

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ E WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA
RECORRIDO: MAIS SERVIÇOS LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.07.01.1 - SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interpostos pelas empresas **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ E MAIS SERVIÇOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, uma vez que esta declarou a empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA** classificada e vencedora do certame.

A empresa recorrida **MAIS SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões, conforme se segue nos autos.

Ambas as petições (recursos e contrarrazões) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.14.1 e seus subitens, sendo:

7.14.1. Ao final da sessão, declarado o vencedor qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua **intenção** de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as **razões do recurso** (memoriais recursais), ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem **contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **13 de outubro de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **19 de outubro de 2021**, tendo as recorrentes protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), entre **15 à 19 de outubro de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal solicitado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **22 de outubro de 2021**, tendo à empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA** protocolado suas contrarrazões em **22 de outubro de 2021** protocolado suas contrarrazões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado às **09h do dia 04 de outubro de 2021** e concluído em **13 de outubro de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após intensa disputa entre os participantes classificados, verificado o atendimento dos requisitos, bem como, realizadas as eventuais desclassificações, a empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA** ao final, fora considerada vencedora na fase de lances por

apresentar o menor entre todos os ofertados, bem como, por ser possuidora de proposta de preços válida, em consonância com o exigido no edital.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada e, após análise documentos de habilitação apresentados, esta também foi considerada habilitada.

Após as intenções registradas em certame, foram apresentados os memoriais recursais pelas recorrentes de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

Nessas insurgências, de forma sintetizada, as recorrentes apresentaram os seguintes argumentos:

Alegações da empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

"A empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, vem através deste, esclarecer que o motivo a qual nossa empresa foi desclassificada, acreditamos não ser motivos para tal, uma vez que a proposta mostrada em edital, refere-se a preço máximo que as empresas possam cotar, ficando a critério de cada empresa lançar sua melhor proposta, e que na apresentação da proposta final, o pregoeiro dará as empresas, o direito de ajustes na proposta dos lances a serem fornecidos. Lembrando que nossa desclassificação se deu por: A empresa é optante pelo regime tributário de lucro presumido, onde o percentual de PIS e CONFIS é reduzido, no entanto, informou em sua proposta de preços os percentuais fixados como parâmetro em edital, descumprindo ao item 5.1.9 do edital. Vale lembrar, que tínhamos o melhor valor para administração pública, não acatado por esta comissão, e que a empresa declarada vencedora, foi nos mesmos moldes de nossa proposta, com valores lançados conforme edital, ficando com a mesma porcentagem de tributação da nossa empresa."

Alegações da empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

"A empresa JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA está com sua proposta de preços inicialmente desclassificada, em desacordo com o item 5.1 e anexo II do edital, não está em papel timbrado e não está assinada. Também não apresentou os anexos da proposta de preços, conforme item 5.1.9 do edital." 04. Note que a Administração, através de tal decisão, demonstrou que está disposta a gastar R\$2.124.373,19 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos) a mais do que gastaria considerando a proposta da Recorrente, tendo em vista duas questões absolutamente sanáveis através de diligências, quais sejam a ausência de papel timbrado e assinatura. 05. Cabe a pergunta retórica: tal erro importa mesmo na necessidade do município gastar mais de 2 milhões de reais, tão somente por ausência desses dois itens de tão simples resolução? Há tanto dinheiro sobrando em caixa, que se possa realizar dispêndio de tamanha magnitude, ante a existência de dois entraves facilmente sanáveis? É essa a vontade do legislador e do contribuinte? Adianta-se a resposta: não!"

Alegações da empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**

“O pregoeiro desclassificou a proposta de preços inicial da Universidade Patativa do Assaré, ora Recorrente, porá apresentar ausência da planilha de composição dos encargos, em razão do arquivo enviado está corrompido e em extensão não suportada. Contudo, tal decisão ultrapassa os limites da razoabilidade e merece ser reformada. Ocorre que ao tomar essa decisão, não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis ao processo administrativo afim de que não haja exasperação da medida a ser adotada. Neste diapasão vemos o que dispõe a Lei que regulamenta o Processo Administrativo (L.9.784/99) citada nos autos do presente fólio pela própria administração, “verba legis”: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Grifos nossos. Todo procedimento assim como qualquer ato processual deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.”

Alegações da empresa **WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**

“II.I – Afronta ao Item 2 – Habilitação Jurídica e Trabalhista. Conforme se depreende da documentação da empresa Arrematante, a mesma apresentou seu alvará de funcionamento e certidão do FGTS, com endereço diverso, o que põem em cheque a regularidade e idoneidade dos mesmos. Como se pode ver, não houve a mínima coerência dos documentos apresentados, que estavam com endereços diferentes, o que se mostra impossível até de se verificar qual o endereço da matriz da empresa, cuidado esse que as demais licitantes fazem, como forma de cumprir o que o edital determina. Não por menos, a exigência e a coerência documental é completamente legal e não é exacerbada, pois conforme o TCU, nos termos das suas orientações e jurisprudência, notemos: Forma de Apresentação dos Documentos: “Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: * estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado seguinte: * se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz; • se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial; Assim, resta por comprovado a inabilitação da Arrematante em face do descumprimento do que preceitua o Edital, especificamente no presente em não ter apresentado documento com endereço equivalente aos demais, no caso, seu alvará de funcionamento e certidão do FGTS. Fato que independente do que venha a requerer a Empresa Recorrida em suas Contrarrrazões, este Pregoeiro se encontra limitado que está definido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, pois todas as empresas participantes possuem as mesmas condições de disputa, não sendo possível o favorecimento de uma empresa em detrimento das demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Do exposto, resta evidenciado que a Administração se encontra vinculada a norma, não...”

E contrariou:

“III – DAS CONDIÇÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDAIII.I – Da Ausência de Comprovação da Exequibilidade da Taxa de Administração Como se pode depreender da proposta da empresa arrematante, a mesma apresentou taxa de administração de 0,92%, e nos termos do item 5.1.9 do edital regulatório, temos que inexistem parâmetros mínimos, mas sim um teto de custos, para evitar a superestimação dos valores. Ocorre, que valores irrisórios, ou em patamares baixos, demandam que a empresa proponente apresente as devidas comprovações da exequibilidade, de forma a dar amparo a proposta, o que não houve, essa é a compreensão trazida pelo edital, notemos: 7.9.8. Será considerada inexecutável a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões por parte da empresa vencedora, sendo esta a **MAIS SERVIÇOS LTDA**, tendo argumentado o seguinte:

Alegações contra a empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI:

“No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame. Senão, vejamos”

Alegações contra a empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

“5. DA PROPOSTA DE PREÇOS 5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterá minimamente: (...) 5.1.9. Conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I - projeto básico/referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo estabelecido no projeto básico/referência; Veja-se que o edital é suficientemente claro ao estabelecer que as propostas dos licitantes, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deveriam necessariamente estar em papel timbrado e devidamente assinadas, além de estarem acompanhadas

dos anexos necessários, quais sejam Composição de Custos, planilha de encargos sociais, e planilha de impostos. Contudo, não é o que se verifica na proposta de preços apresentada pela JUSTIZ, que FOI ENVIADA SEMTIMBRADO, SEM ASSINATURA E SEM OS ANEXOS, sendo absolutamente correta sua desclassificação do torneio. Tanto isso é verdade que o recurso apresentado é simplório e genérico, e sequer enfrenta o real motivo da desclassificação da recorrente no pregão. Ao contrário, a recorrente em momento algum nega o ocorrido, corroborando a decisão do pregoeiro de desclassificá-la, limitando-se a arguir que tal erro seria sanável. Entretanto, a proposta enviada pela JUSTIZ não poderia ser sanada, pois tanto foi enviada sem o timbrado da empresa e sem assinatura de seu representante legal, como também sem os anexos requeridos, ferindo de morte os itens 5.1 e 5.1.9 do edital, de modo que foi corretamente desclassificada. Dessa forma, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, a aposição de assinatura não é “mera formalidade” que poderia ser corrigida pelo emissor ao longo da sessão pública do certame. Pelo contrário, a assinatura é requisito essencial de validade do referido documento, justamente por expressar uma informação prestada, de forma oficial, por um licitante.”

Alegações contra a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

“Inicialmente, cumpre citarmos os itens do edital que ensejaram a desclassificação da recorrente do certame:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterá minimamente:

(...)

5.1.9. Conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I - projeto básico/referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo estabelecido no projeto básico/referência;

(...)

5.5. É de inteira responsabilidade da licitante a inclusão dos arquivos os quais possuam compatibilidade com os sistemas operacionais convencionais. Caso a proposta de preços seja apresentada em arquivo corrompido, observando as disposições constantes do item 5.12 deste edital, a licitante será desclassificada. Veja-se que o edital é suficientemente claro ao estabelecer que as propostas dos licitantes deveriam necessariamente conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I. Contudo, não é o que se verifica na proposta de preços apresentada pela UPA, que simplesmente não contém a PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS, a qual é expressamente requerida pelo item 5.1.9 do edital. Além disso, a recorrente enviou arquivo de proposta corrompido,

impedindo a análise e apreciação devida por parte da Comissão de Licitação e do pregoeiro, descumprindo frontalmente a disposição do item 5.5 do edital. Tanto isso é verdade que o recurso apresentado é simplório e genérico, e sequer enfrenta o real motivo da desclassificação da recorrente no pregão. Ao contrário, a recorrente em momento algum nega o ocorrido, corroborando a decisão do pregoeiro de desclassificá-la, limitando-se a arguir que tal erro seria sanável. Entretanto, a proposta enviada pela UPA não poderia ser sanada, pois tanto foi enviada sem a planilha de encargos sociais, como também em arquivo corrompido, ferindo de morte os itens 5.1.9 e 5.5 do edital, de modo que foi corretamente desclassificada.”

Alegações contra a empresa WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA

“Inicialmente, questiona a recorrente em sua peça recursal acerca de dois documentos juntados pela recorrida nocertame, quais sejam o Alvará de Funcionamento e a Certidão do FGTS, os quais estariam com endereçodesatualizado. Contudo, não assiste qualquer razão à recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão que considerou a MAIS SERVIÇOS como habilitada; posto que atendeu totalmente as exigências do edital. A uma, o documento de alvará de funcionamento sequer figura como exigência do instrumento convocatório, tendo sido juntado a mais pela recorrida. Dessa forma, é indiscutível que a recorrida jamais poderia ser inabilitada em decorrência de informações presentes em um documento que nem mesmo foi exigido pelo edital. Assim, qualquer discussão relacionada ao alvará de funcionamento é irrelevante. A duas, no que se refere à Certidão de FGTS apresentada, de fato se constata uma divergência no que tange ao endereço indicado. Contudo, tal informação não invalida de qualquer forma o documento, cuja finalidade é atestar a regularidade fiscal da licitante, atendendo completamente o seu propósito. Como é sabido, às vezes os trâmites de informações perante os órgãos públicos não são tão céleres quanto deveriam, de modo que a atualização do endereço da empresa para uma nova sede pode demorar um pouco para ocorrer.”

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, de modo que estas possam ser consideradas como vencedoras do certame.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Verificado a inexistência de preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto das decisões impugnadas.

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos iminente deliberatórios por parte desta Pregoeira, os quais são atinentes ao julgamento do certame, especificamente quanto as propostas de preços e documentos de habilitação apresentadas nos autos.

Deste modo, adentramos ao julgamento das questões abordadas em todas as fases acima delineadas.

• **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**

Quanto ao julgamento realizado por parte da empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, percebe-se que a mesma encontra-se desprovida de qualquer fundamentação legal, não tendo a recorrente qualquer esmero quanto a apresentação de suas razões recursais, limitando-se a apresentação de um curto argumento.

Ainda, assim, verificado as argumentações trazidas, observamos a evidente afronta da proposta de preços apresentadas pela licitante no que tange as exigências editalícias e as exigências legais.

A empresa informou que é optante pelo regime tributário de lucro presumido, onde o percentual de PIS e CONFIS é reduzido, no entanto, informou em sua proposta de preços os percentuais fixados como parâmetro em edital. Ora, não pode a empresa majorar sua proposta de preços, sem qualquer base ou circunstância, aplicando regime de tributação diverso daquele a qual legalmente encontra-se enquadrada (Lucro Presumido), criando a falsa impressão da existência de uma proposta de preços fantasiosa e equivocada, descumprindo ao item 5.1.9 do edital, nestes termos:

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência – anexo I do Edital, a qual conterà minimamente:

...

5.1.9. Conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I – projeto básico/referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo estabelecido no projeto básico/referência;

Ademais, as distorções apresentadas provocam impactos significativos no valor final, que não poderiam, jamais, serem ofertados pela empresa licitante nas condições propostas, uma vez que a observância a tais valores e percentuais e a sua respectiva incidência são forçosamente estabelecidas por lei e/ou diretrizes normativas vigentes.

Reforça-se, ainda, que esses não foram os únicos motivos pelos quais geraram a desclassificação da proposta de preços da licitante, tendo a mesma apresentado proposta de preços fora do padrão exigido em edital, não apresentou declaração de concordância ao cumprimento as obrigações contidas no projeto básico/termo de referência deste edital, conforme exigido no Anexo do II do edital, descumprindo ao item 5.1.7 do edital, sendo:

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência – anexo I do Edital, a qual conterá minimamente:

...
5.1.7. Declarações constantes do modelo de proposta de preços anexo (anexo II);

Observa-se o descumprimento de ausência de motivação por parte da licitante, isto, estendendo-se desde a sua intenção de recurso, onde, esta empresa fora sucinta, firme e suficiente precisa para respaldar suas explicações.

Como se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/19 exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente devem ser **devidamente motivadas**, ou seja, que sejam demonstradas suas reais razões as quais levam a interposição do recurso. Certamente, nesse condão, a referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas. É como se manifesta o TCU:

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. **No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. [...]**

Todavia, estes demais argumentos sequer chegaram a ser objeto de recurso, o que se entende que assim foram recebidos e aceitos pela recorrente, estando tal matéria precluída, o que reforça a desclassificação desta empresa por esta série de motivos.

• **JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**

Quanto a esta empresa, a mesma também deixou de cumprir com diversos pontos editalícios exigidos no edital referentes a fase de proposta de preços, quais sejam:

- Proposta fora do modelo exigido, o que impossibilita a análise de toda a composição dos preços;
- Não está no papel timbrado da empresa, não vinculada as informações e dados da empresa;
- Não apresentou os anexos da proposta de preços, impossibilitando a análise da composição e encargos referentes ao preço formulado;
- Proposta sem assinatura, invalidando o documento e não gerando presunção de veracidade.

Ressalta-se que todas essas exigências estavam devidamente evidenciadas no instrumento convocatório, não podendo a Pregoeira simplesmente desprezar tais condições, sob pena de ferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, observa-se que tais elementos e informações se demonstram necessários e suficientes para que a proposta de preços possa exprimir certo grau de validade, sobretudo, para que se haja confiança e credibilidade nos preços e condições ofertadas pela licitante, o que não pode ser aferida pelo patente descumprimento do edital.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(Negrito nosso)

Deste modo, não se trata de um simples detalhe ou descuido por parte da licitante, mas, sim, do cometimento de diversas falhas as quais culminaram com que sua proposta de preços pudesse vir a ser classificada para fins de análise de preços.

Faz-se imprescindível destacar, ainda, que a formulação da proposta e de todo o seu teor são de exclusiva responsabilidade por parte da empresa licitante, não podendo ser imputada a Pregoeira ou a esta administração, em modo algum, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros, onde, apenas exercemos, nesta fase, nossa função de diligenciar e opinar pela aceitação ou não da mesma face as informações que foram solicitadas em edital e trazidas pela própria licitante.

Nesta senda, observa-se que a empresa, na verdade, descuidou quanto a formalidade mínima na apresentação dos documentos necessários a participação do certame, onde, nem ao menos, chegou a assinar sua proposta de preços, procedimento básico a emissão de validade ao documento.

Vale destacar que o formalismo muitas vezes imprimido de forma maléfica nos documentos e nos procedimentos públicos, não pode ser confundido com as formalidades mínimas necessárias, pois, ao contrário daquele, as formalidades necessárias, imprimem validade para eficácia do ato, gerando a presunção legalidade e veracidade ao documento.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”.

Outrossim, a exemplo do que citamos, a ausência de assinatura do documento, em se tratando de pregão eletrônico, não é algo que pode ser saneado, assim como, a ausência das planilhas contendo informações necessárias a subsidiar a Pregoeira em seu julgamento, sob pena de infringência a Lei e ao Edital, pela posterior inserção de documentos dos licitantes os quais deveriam estarem contidos no momento inicial.

Ante ao exposto, ratifica-se o entendimento no sentido de manutenção da desclassificação da licitante, onde, esta, deixou de descumprir com o edital em diversos quesitos, notemos:

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada **conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante**, estando, ainda, **devidamente assinada** e sendo enviada **exclusivamente** por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência – anexo I do Edital, a qual conterá minimamente:

...

5.1.9. Conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I – projeto básico/referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo estabelecido no projeto básico/referência; **(Negrito nosso)**.

Ante ao exposto, persistem as falhas apontadas.

• UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

No tocante a esta empresa, esta foi mais além, colimando em duplo descumprimento ao edital. Onde, na proposta inicial deixou de apresentar planilha de encargos sociais devidamente assinada e nos moldes exigidos no edital, ferindo ao item 5.1.9 do edital.

E considerando que a análise da proposta inicial fora realizada quando do comparativo entre as mesmas, na forma do item 5.3 do edital, vide:

5.3. A proposta de preços (inicial) servirá para fins de verificação das condições da proposta, bem como, para comparativo ante a proposta de preços final (consolidada), o qual, encontrada divergência entre as mesmas, salvo quanto a redução dos preços em virtude dos lances ou de melhor oferta, a licitante será desclassificada.

Logo, observou-se também o descumprimento da proposta de preços final ou consolidada, onde, esta foi mais além, posto que, apresentou arquivo, a qual não sabe ao certo, o conteúdo lá existente, posto que o mesmo encontrava-se corrompido e, mesmo de todas as formas possíveis e ferramentas disponíveis, não fora possível realizar a abertura do mesmo.

Desta feita, a empresa quedou-se em descumprimento editalício, ferindo ao que se determina o item 5.5 do edital, nesses termos:

5.4. A proposta de preços final (consolidada) deverá ser confeccionada em formato físico ou digital, atendendo aos quesitos citados anteriormente e, posteriormente, deverá este documento ser anexado em formato de arquivo junto a plataforma eletrônica do Comprasnet.

5.5. É de inteira responsabilidade da licitante a inclusão dos arquivos os quais possuam compatibilidade com os sistemas operacionais convencionais. **Caso a proposta de preços seja apresentada em arquivo corrompido, observando as disposições constantes do item 5.12 deste edital, a licitante será desclassificada.**

Observa-se que tal lacuna não poderia vir a ser saneada, sob pena de descumprimento aos preceitos editalícios, onde nem ao menos pode ser verificado os requisitos mínimos embasatório as condições dos preços e da proposta de preços como um todo, incorrendo em grave falha.

Quanto a forma de apresentação, o edital é cristalino ao precisar a formatação solicitada:

5.11. Somente serão aceitas Propostas de Preços elaboradas e enviadas através do sistema, inclusive quanto aos seus anexos, não sendo admitido o recebimento pelo(a) Pregoeiro(a) de qualquer outro documento, nem permitido ao licitante fazer qualquer adendo aos entregues ao(a) Pregoeiro(a) por meio do sistema.

No mesmo modo, o instrumento convocatório também enfático ao demonstrar o que deve ser feito quando do descumprimento de qualquer dessas exigências, notemos:

5.13. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.

Considerando as circunstâncias apresentadas e as fundamentações trazidas, tomando-se como base casos análogos a este, onde há patente irregularidade e principalmente o evidente desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é



uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

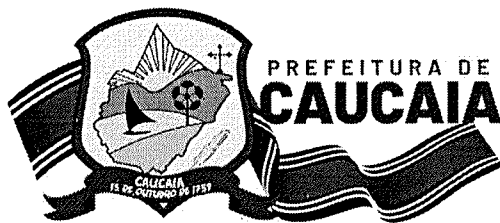
“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal argo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autencada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

(Grifo nosso)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, **sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. Negado provimento ao recurso.

(Grifo nosso)

“A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instuidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas condas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

(Grifo nosso)

• **WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**

Alega esta empresa supostos motivos os quais questionam, na verdade, o julgamento resultante na vitória da empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA**, limitando a duas insurgências, sendo a primeira, a existência de divergência no endereço entre o alvará e a certidão do FGTS e a segunda exclama pela necessidade da exequibilidade dos preços ofertados.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA** foi enfática ao se posicionar sobre esses dois ocorridos, respondendo que:

Portanto, o que se constata é uma simples desatualização de tal certidão em relação ao endereço atualmente utilizado pela empresa, o que não invalida de maneira alguma o documento, já que expedido para o estabelecimento e CNPJ participante, atestando a regularidade fiscal da **MAIS SERVIÇOS**.

De fato, a existência de certidões, quando comprovada a sua validade, igualdade de CNPJ e razão social, não pode e não vir a ser questionada, posto que esta reflete todo o seu teor e finalidade, ou seja, não pode vir a empresa a ser inabilitada por uma eventual desatualização do seu endereço (endereço anterior) constante de uma certidão a qual não qual se busca a verificação da existência de débitos ante ao FGTS.

Repise-se, os demais dados os quais são necessários a verificação da autenticidade da certidão fora apresentados e verificados, tais como, razão social e CNPJ, motivo pelo qual, tal divergência se demonstra irrelevante ao julgamento e análise corretamente proferida.

Na mesma senda nos referimos ao Alvará de Funcionamento, onde, embora ocorrido a mesma situação anterior, este documento nem ao menos chegou a ser exigido para fins de habilitação, não havendo lógica para imputação por esse descumprimento.

De mais a mais, os endereços apresentados nas Certidões do FGTS e Alvará de Funcionamento são condizentes a endereços anteriores da empresa, o que refuta qualquer tese e/ou alegação de irregularidade no mesmo.

Em outra vertente, o edital a licitante recorrente tentou abordar posicionamentos nos sentidos de se exigir a compatibilidade de dados nas certidões, contudo, ISSO FOI FEITO! Conquanto, na peça recursal não há qualquer menção legal a obrigatoriedade de informações

Página 14 de 17

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3342.0545



Procuradoria-Geral do Município

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



idênticas, quiçá, de endereços em todos os documentos, cabendo tal expressão de informações a cada órgão responsável em sua emissão.

Passando-se ao segundo ponto em análise, quanto a exequibilidade dos preços ofertados, a empresa recorrida **MAIS SERVIÇOS LTDA** discorreu uma série de informações e conteúdos os quais ratificam os valores apresentados, tendo, portanto, verdadeira ciência e responsabilidade para com os possíveis e futuros compromissos assumidos, sob pena de infringência as diversas normas regulatórias. Vejamos algumas menções:

Portanto, caso a MAIS SERVIÇOS fosse desclassificada do certame por conta do valor cotado a título de Taxa de Administração, estaria sendo afrontado o direito constitucionalmente garantido do livre exercício de atividade econômica, estampado no art. 170, parágrafo único c/c art. 1º, inciso IV todos da Constituição Federal de 1988, o qual segue, para o escorrito entendimento da matéria,...

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

Portanto, por estar submetida ao regime tributário do lucro presumido, a empresa está dentro da previsão expressa da legislação vigente quanto à incidência cumulativa do PIS e da COFINS, razão pela qual cotou tais percentuais em planilha no importe de 0,65% e 3,00% respectivamente. Nesse sentido, vale salientar que durante a elaboração de sua planilha de custos a MAIS SERVIÇOS seguiu estritamente o disposto no instrumento convocatório do certame, motivo pelo qual não se demonstra cabível a desclassificação da empresa em decorrência disso.

Assim, constatada a ratificação quanto aos preços e, sabendo-se que tais valores encontram-se dentro dos padrões exigidos pela Administração, especialmente pela vantajosidade, entende-se pela regularidade da proposta de preços ofertada, devendo a Pregoeira realizar os trâmites quando a classificação, nos termos do edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face

Página 15 de 17

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3342.0545

uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

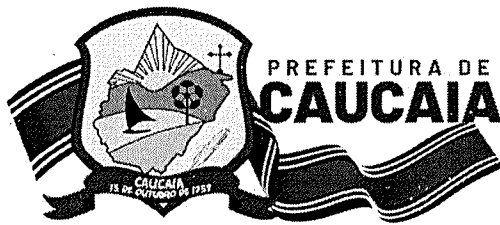
"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **conformidade** da proposta de preços cotada e, até então vencida pela empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA**, razão pela qual, deve ser mantido o julgamento até então praticado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, dados os recursos interpostos pela empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ E WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA**, contudo, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pelas Recorrentes, e conseqüentemente para modificar a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

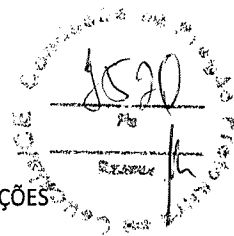
Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ E WJK SERVIÇOS DE**



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA para, **NO MÉRITO, NEGAR INTEIRO PROVIMENTO EM TODOS**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

CAUCAIA-CE, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Maria Leonez Miranda Serpa

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA